

ALIMENTOS: MAJORAÇÃO COM BASE NAS REDES SOCIAIS - A TEORIA DA APARÊNCIA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS¹

Saulo Fragoso Figueira

Bacharel em Direito

Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral²

Doutoranda e mestra do Programa em Cognição e Linguagem do CCH da Universidade Estadual Darcy Ribeiro (Uenf). Professora dos Cursos de Direito e Medicina.

Carlos Henrique Medeiros de Souza

Coordenador e Docente do Programa de Pós-graduação em Cognição e Linguagem do CCH da Universidade Estadual Darcy Ribeiro (Uenf). Doutor em Comunicação.

RESUMO: Analisa-se por meio deste breve estudo a forma como as pessoas vêm se comportando nas redes sociais digitais, promovendo uma verdadeira espetacularização do próprio eu, em postagens nas redes tais como *facebook*, *instagram*, *twitter*, *snapchat*, dentre outras, buscando autopromoção e principalmente procurando demonstrar uma situação econômico-financeira muito além daquela que realmente possuem. Esse fato se mostra maléfico, não somente por se transformar em hábitos que podem causar alienação ou uma vida ilusória, mas por também apresentar consequências nocivas em relação a efeitos jurídicos. É o caso, por exemplo, da pessoa que possui judicialmente uma obrigação alimentar e, com base na teoria da aparência, pode ter esse valor majorado em razão de ostentar nas redes sociais aquilo que realmente não possui. O presente artigo problematiza a seguinte questão: Por que a autoexposição nas redes sociais pode influenciar na ação de majoração de alimentos? Tem-se por objetivo associar a autoexposição nas redes sociais aos efeitos jurídicos nas ações de alimentos, tendo em vista a teoria da aparência e os reflexos exteriores da riqueza – que os tribunais vêm considerando como parâmetro na majoração de alimentos. Justifica-se essa abordagem pelo intuito de alertar as pessoas que fazem crescente utilização das redes sociais com intuito de causar impressão diversa da realidade, promovendo-se numa espetacularização que pode trazer efeitos jurídicos indesejados. A metodologia adotada é qualitativa, com base em análise bibliográfica de livros e artigos científicos de autores estudiosos do tema tais como Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, Maria Berenice Dias, Humberto Theodoro Júnior, Paula Sibília, Ieda Tinoco Boechat, Raquel Recuero, dentre outros, e ainda documental, baseada na análise de recentes julgados emanados dos tribunais de justiça.

Palavras-chave: autoexposição; ação de alimentos; teoria da aparência; redes sociais digitais.

¹ Este artigo foi parcialmente apresentado no CONGRESSO INTERNACIONAL XV EVIDOSOL / XII CILTec – online. Disponível em <https://eventos.textolivre.org/moodle/course/view.php?id=3§ion=3>

² Agradeço à CAPES pelo apoio financeiro às pesquisas científicas do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro.

CHILD MAINTENANCE MAJORATION BASED ON SOCIAL NETWORKS: Appearance theory applied to Family Law

ABSTRACT

It is analyzed through this brief study the way people have been behaving in digital social networks, promoting a real spectacularization of one's self, by posting on networks such as Facebook, Instagram, Twitter, Snapchat, among others, seeking self-promotion and mainly trying to demonstrate an economic-financial situation far beyond what they actually have. This fact turns out to be harmful, not only because it changes into habits that can cause alienation leading to an illusory life, but also because it has harmful consequences in relation to legal effects. This is the case, for example, of the person who has a legal obligation to sustain a child and, based on the theory of appearance, may have this value increased by meanings of having on social networks what they do not really have. The present article reflects over the following question: Why can self-exposure in social networks influence the increase in child maintenance? The objective is to associate self-exposure in social networks with the legal effects on said lawsuits, considering the theory of appearance and the external reflexes of wealth - which the courts have been considering as a parameter in the increase of the support. This approach is justified by the intention of alerting people who make increasing use of social networks in order to cause a different impression of reality, promoting a real "spectacularization of the self" that may have undesired legal effects. The methodology adopted is qualitative, based on a bibliographical analysis of books and scientific articles by scholars such as Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, Maria Berenice Dias, Humberto Theodoro Júnior, Paula Sibília, Ieda Tinoco Boechat, Raquel Recuero, among others. Not only that but also documentaries, based on the analysis of recent judgments emanating from the courts.

Keywords: self exposure; child support; theory of appearance; digital social networks.

Considerações iniciais

Notável é a aplicabilidade cada vez mais frequente da teoria da aparência na avaliação dos reflexos externos de riqueza do devedor de alimentos. A vida contemporânea condicionou o ser humano à desenfreada utilização das tecnologias – fato que tornou a intimidade das pessoas deturpada por elas próprias – haja vista o grande número de exposições de caráter íntimo em redes sociais. As “postagens” se tornaram condutas imprescindíveis à vida de grande parte da sociedade e há quem diga que as redes sociais digitais passaram a ter caráter indispensável à satisfação do ego. Contudo, nota-se que a prática da ostentação por parte dos usuários das redes sociais digitais vem ocorrendo com habitualidade, fato que tem acarretado problemas para quem figura no polo passivo de determinadas relações processuais,

como exemplo, a de obrigação alimentar. Isso porque o Direito brasileiro vem aplicando a teoria da aparência, consagrando a obtenção do alimentando, por meio da denominada ação revisional de alimentos, a majoração da verba a ser paga pelo alimentante, caso ele demonstre, ainda que virtualmente, possuir condição diversa daquela que afirmara de início nos autos do processo, influenciando assim, a mutação do trinômio: necessidade X possibilidade X proporcionalidade. É importante salientar, que os tribunais vêm proferindo decisões no sentido de majorar a obrigação do alimentante com base em instrumentos probatórios colhidos diretamente nas redes sociais daquele que tem obrigação alimentar, utilizando o ciberespaço como eficaz parâmetro para avaliação da possibilidade financeira do alimentante.

Esta pesquisa consiste em investigar a seguinte situação-problema: por que a autoexposição do alimentante nas redes sociais pode influenciar nas ações de alimentos? A presente pesquisa busca demonstrar a possibilidade de majoração da quantia paga a título de alimentos com base na teoria da aparência, levando em conta a situação financeira (possibilidade alimentar) que o próprio alimentante demonstra possuir em suas redes sociais cibernéticas.

Justifica-se esta abordagem pela necessidade de alertar as pessoas que sua excessiva exposição nas redes sociais pode acarretar efeitos diversos daqueles pretendidos para muito além de reflexos sociais, causando efeitos jurídicos gravosos, como é o caso da majoração nas ações de alimentos.

A metodologia utilizada é qualitativa, com base em análise do referencial teórico de alimentos, de redes sociais digitais e ciberespaço, tais como: Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013), Maria Berenice Dias (2013), Carlos Roberto Gonçalves (2010), Jorge Franklin Alves Felipe (1998), Paula Sibilía (2008), Carlos Henrique Medeiros de Souza e Ieda Tinoco Boechat (2017), Raquel Recuero (2009), dentre outros. E, quantitativa, baseada na análise de casos recentes julgados pelos tribunais.

1 ALIMENTOS: conceito, fundamento legal e características

Os alimentos, consoante assevera Maria Berenice Dias, constituem-se direito de personalidade, afinal, uma pessoa não é capaz de viver em sociedade sem essa garantia (DIAS, 2013), sobretudo se considerado o direito à vida digna, que é

externado pelo princípio da dignidade humana, previsto como norma fundamental do ordenamento jurídico, pelo disposto no artigo 5º da CRFB, 1988 que passou a tratar dos alimentos como um dos integrantes do rol de direitos sociais por meio da EC 64, 2010, elencando-o em seu artigo 6º, dada sua extrema importância para a vida humana. Nesse sentido, “[...] em concepção jurídica, alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma *vida digna*” (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.784).

O fundamento legal, inicialmente, consubstancia-se na obrigação do Estado em arcar com as necessidades das pessoas, dando a cada um os direitos estabelecidos pela *Carta Magna* (CRFB/88), inclusive no que dispõe sobre direito a alimentos. Porém, nota-se que o Estado não possui recursos suficientes para a manutenção da vida digna de todos os brasileiros, por essa razão, a obrigação alimentar estende-se à esfera privada, atribuindo aos familiares daquele que pleiteia alimentos, a responsabilidade pelo adimplemento dessa obrigação.

Faz-se importante explicar que se trata de direito de máxima prioridade no arcabouço jurídico pátrio, sendo seu fundamento legal a CRFB/88, em seu artigo 229, que atribui reciprocamente aos pais o dever de assistência, criação e educação dos filhos menores, além do art. 1.696 do CCB que institui o direito recíproco a alimentos entre pais e filhos, e de forma extensiva a outros parentes (BRASIL. CCB, 2002). Nota-se, contudo, a preocupação do Estado no amparo de pessoas que porventura dele necessitem e não tenham condições de subsistência, seja por idade avançada, por enfermidade ou outra razão. Ainda nesse sentido, devido à importância da prestação de alimentos, a legislação estabelece graves sanções contra seu inadimplemento, como por exemplo, a prisão civil do devedor.

No que se refere à expressão “alimentos”, a doutrina se preocupa com sua distinção, sobretudo no que tange às necessidades dos indivíduos. É válido diferenciar, conforme explica Maria Berenice Dias, alimentos naturais de alimentos civis, referindo-se a primeira expressão, ao direito de garantia de subsistência mínima de cada pessoa, e a segunda, ao direito de alguém manter-se sustentado, nos mesmos padrões que outrem, ora, obrigado (DIAS, 2013).

É mister salientar que, por se tratar de um direito de personalidade, algumas características dos alimentos são determinadas pelo ordenamento jurídico, sendo

relevante comentar aquelas discutidas de forma enfática: é direito personalíssimo; impenhorável; inalienável; (ir)renunciável e não suscetível de solidariedade.

Irrefutável é a tese que acolhe o direito a alimentos como personalíssimo, por tratar-se de um bem jurídico que visa a manutenção da pessoa, assim como a manutenção de seus direitos fundamentais previstos no texto constitucional (CRFB art. 5º). Os alimentos não devem ser alvo de discussões que visem sua relativização. De forma coesa, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald sustentam que “Destinados a preservar a integridade física e psíquica de quem os recebe, é intuitivo perceber uma feição personalíssima dos alimentos” (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.730). Nesse mesmo sentido, sustenta Maria Berenice Dias explica que não devem ser objeto de cessão, tampouco de compensação (DIAS, 2013, p.535).

Dessa noção decorre o fato de esse direito ser impenhorável e inalienável – de forma gratuita ou onerosa, a lei obsta que tais institutos recaiam sobre os alimentos. Apesar de ser considerada como característica de direitos personalíssimos pela doutrina, havia uma celeuma a respeito da possibilidade de renúncia por parte do credor, isso porque a redação do Código Civil é taxativa com relação ao tema. (CC, Art. 1.707) “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. É pacífico, entretanto, o entendimento firmado quanto ao credor incapaz, pois que indubitável será sua irrenunciabilidade, porém, caso o alimentando seja capaz, como é o caso onde tal obrigação firma-se entre cônjuges ou companheiros, será esta passível de renúncia (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Ainda evidenciam os doutrinadores, corroborando o entendimento do Enunciado 263 da Jornada de Direito Civil que dispõe sobre a validade e eficácia da renúncia a alimentos por cônjuge ou companheiro, em decorrência de divórcio ou dissolução de união estável (FARIAS, ROSENWALD, 2013). Outra característica é a não solidariedade do direito a alimentos, mais precisamente, em referência à obrigação imposta ao devedor, é notável a existência de mais uma celeuma doutrinária, sobretudo, após o advento do Estatuto do Idoso, (Lei 10.741/03) que afirmou ser solidária a obrigação de prestar alimentos (art.12), contradizendo o que dispõe lei ordinária (CC/265) onde assume-se que a solidariedade não é presumida, e sim, resulta da vontade das partes ou de lei que assim a defina. Ocorre que o mesmo dispositivo que firma esse entendimento, entende obrigação de alimentos, como regra, divisível, e não, solidária. É o que se nota nos dispositivos atinentes à

referida obrigação. Afere-se que o fato de não haver expressa de forma literal o termo solidariedade ou mesmo dívida solidária, já é suficiente para interpretar a vontade do legislador no sentido de não dar à obrigação de alimentos, caráter solidário, não podendo, portanto, exigir o credor de qualquer um dos devedores a integralidade da dívida, mas sim, devendo estes cumprir de acordo com os seus recursos, até mesmo para não afetar o princípio da proporcionalidade.

Ora, se consta no ordenamento jurídico o princípio da especialidade da norma, não seria conveniente afirmar a infelicidade do legislador ao asseverar que, quando tratar-se de credor que necessita de proteção especial do Estado, no caso o idoso, tal dívida teria caráter solidário. Afinal, *Lex specialis derogat legi generali*. No entanto, é válido salientar, que outra classe da sociedade, que também dispõe de proteção especial do Estado, não possui tal direito garantido nas mesmas proporções – acriança e adolescente –, ferindo assim, outro princípio fundamental consagrado, o da isonomia, proibindo tratamento desigual aos desiguais. Nesse sentido, explica Maria Berenice Dias: Ainda que seja dispositivo inserido na lei protetiva ao idoso, é imperioso reconhecer que a solidariedade se estende em favor de outro segmento que também é alvo de proteção integral e igualmente não tem os mesmos direitos de prover a própria subsistência: crianças e adolescentes. Quer atentando ao princípio da isonomia, que não permite tratamento desigualitário entre os iguais, quer em respeito à dignidade da pessoa humana – dogma maior do sistema jurídico –, é imperioso igualar direitos e garantias assegurados a todos que merecem tratamento diferenciado. Menores de idade, sem condições de prover o próprio sustento, são, em tudo, equiparáveis aos idosos. (DIAS, 2013, p.535) Nesse diapasão, aplica-se a solidariedade do Estatuto do Idoso (segundo eles de duvidosa constitucionalidade) às crianças e adolescentes (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.798).

3 Aspectos processuais de alimentos

Breves noções sobre o processo de alimentos

É notório o fato de que o direito a alimentos está previsto como uma garantia constitucional, de suma importância para a plenitude da Dignidade humana, princípio exacerbado pela *Carta Magna* vigente, contudo, há que se atentar para as regras processuais específicas na satisfação desse direito. O ordenamento jurídico pátrio veda a denominada autotutela, cabendo ao particular recorrer ao Estado, em regra, sempre que tiver seu direito violado. No que tange a alimentos, critérios específicos

devem ser observados para que, a ação judicial logre êxito para ambas as partes, fazendo valer a principal função do Poder Judiciário, a composição de conflitos. Consoante este pensamento, há que se falar em especificidades inerentes à ação de alimentos, devido à natureza da obrigação alimentar e suas características, é admissível a ideia de que a parte requerente não deve suportar o ônus da demora do Estado em fazer valer seu direito, razão pela qual “não seria crível, nem tampouco razoável, que a ação de alimentos tivesse o mesmo procedimento comum ordinário, aplicável genericamente a toda e qualquer ação” (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.865).

Ainda corroborando o entendimento de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, é válido salientar que dentre as características da ação de alimentos, encontra-se consubstanciada a possibilidade de o magistrado, ao proferir a sentença, estabelecer *quantum* além ou aquém daquilo que pedira o credor na inicial, sem que acarrete a nulidade da sentença por ser *extra* ou *ultra petita*.(DIAS, 2013)

Fixação da verba alimentícia, (necessidade x possibilidade, proporcionalidade)

Referindo-se à ação de alimentos, grande celeuma surge quanto à definição do valor das verbas a serem pagas pelo devedor, por se tratar de casos concretos diversos, nos quais a necessidade do alimentando variará a depender de critérios subjetivos, assim como será incerta a possibilidade do alimentante, adota-se o binômio (necessidade x possibilidade) para o cálculo do montante a ser devido, justamente para conferir maior segurança jurídica às partes. Em se tratando do critério para aferição da possibilidade de quem paga e necessidade de quem recebe, Maria Berenice Dias explica que a moderna doutrina deve optar pela inserção do princípio da proporcionalidade, atuando como norteador para que se alcance a equidade entre as partes. A regra para a fixação do encargo alimentar é vaga e representa apenas um *standart* jurídico (CC 1.694 §1º. e 1.695). Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o **princípio da proporcionalidade** (DIAS, p.579).

Nesse sentido, é indispensável trazer à baila a ideia de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, quando expressam que “ o critério mais seguro para concretizar a proporcionalidade, em cada caso, é sem dúvida, a vinculação da pensão

alimentícia aos rendimentos do devedor, garantindo, pois, o imediato reajuste de valores, precavendo uma multiplicidade de ações futuras” (FARIAS, ROSENVALD,2013, p.852). Entretanto, torna-se válido afirmar que quanto à avaliação das condições de ambas as partes, nenhum óbice para se chegar à verdade de fato será criado, desde que sejam evitados de boa-fé todos os atos processuais aos quais as partes devam praticar, caso contrário, será de difícil alcance uma sentença justa. Referindo-se nesse sentido, nota-se que os parâmetros que norteiam a avaliação da necessidade do requerente tendem lograr mais êxitos que quando se fiscaliza a possibilidade do requerido. Em se tratando empregados celetistas ou mesmo servidores públicos, não será custoso ao magistrado avaliar suas condições econômicas, com a finalidade de estabelecer um *quantum* equânime entre as partes, porém, é notória a afirmação de que, quando tratar-se de requerido profissional liberal, ou autônomo, a fiscalização de seus rendimentos será, sem dúvidas, mais complexa (FARIAS, ROSENWALD, 2013).

Nessa esteira, é entendido pela doutrina majoritária, a aplicação de medidas que visarão chegar a um consenso com relação ao padrão econômico do devedor, tais como a quebra do sigilo bancário e fiscal, além da utilização da teoria da aparência, que visa avaliar a condição que a parte externa perante à sociedade, objeto principal deste estudo.

Fase probatória na ação de alimentos

No que tange às provas nas ações de alimentos, constatam-se peculiaridades, devido à natureza da prestação. Quanto aos meios de provas, é entendimento pacífico da doutrina no sentido de que “são admitidas na ação de alimentos todas as provas permitidas pela legislação civil” (FRANKLIN,1998, p.66). Entretanto, quanto à fixação da verba alimentar, paira um conflito acerca da produção de provas, para com o agir do magistrado, no momento de sua valoração.

Afirma, Carlos Roberto Gonçalves que “deve o magistrado, todavia, agir com prudência e cautela, para evitar injustiças, tendo em vista que o autor costuma, na inicial, exagerar os ganhos do alimentante” (GONÇALVES, 2010, p.534). Contudo, mostra-se necessário tanger a distribuição do ônus da prova e suas peculiaridades nas ações de alimentos antes de se adentrará premissa de que a sentença está a cargo apenas do bom senso do magistrado, porque a moderna doutrina vem

corroborando a chamada distribuição dinâmica dos ônus da prova nas ações alimentares, o que consagra maior segurança jurídica às partes.

Diferindo da tradicional visão estática de distribuição do ônus probatório, o CPC/2015 (BRASIL. LEI 13.105, 2015) consigna expressamente situações nas quais o juiz exigirá a quebra do paradigma clássico pelo qual cabe ao autor (requerente) provar fato constitutivo de seu direito, e ao requerido, provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor (CPC, 373, I, II). A distribuição dinâmica do ônus da prova (§1º, 373, CPC), busca a equidade e um balizamento no momento da produção de provas, a depender do caso em concreto. De acordo com o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, com relação à distribuição dinâmica do ônus da prova “o juiz pode se valer, objetivamente, das peculiaridades da causa, ou, subjetivamente, do comportamento da parte, que cria obstáculos ao adversário para a comprovação dos fatos relevantes à sua defesa”. (THEODORO, 2016, p.904)

Afirma ainda o processualista que a justificativa dessa inovação no tocante à fase probatória já advinha mesmo antes da vigência do CPC/2015, por intermédio de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, e que, a justificativa de tal inovação seria no sentido de “equilibrar as forças litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional *justa*” (THEODORO, 2016, p.907). Constata-se que na ação de alimentos caberá ao autor provar apenas a obrigação do requerido prestar-lhe alimentos, cabendo também, caso aquele não seja incapaz, a prova de sua necessidade, pois não se encontra presumida nesse caso. Já no que tange ao encargo probatório do réu, é passível o entendimento que a este recairá o encargo de provar sua situação econômica, haja vista dificuldade que teria o autor em provar tal fato, pois, consoante ao que diz Maria Berenice Dias (DIAS, 2013), em regra, não há relação harmoniosa entre as partes, o que resulta na ausência de intimidade para fazer com que o autor disponha de determinados documentos probatórios das rendas e proventos do devedor. Considera-se, portanto, justa tal distribuição de encargos probatórios, com o escopo de evitar a má-fé por parte do credor, quando este alegar inicialmente que o devedor dispõe de situação financeira elevada em relação à de fato. Portanto:

Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentárias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). É o que se chama de distribuição dinâmica do ônus da prova, defendida por Fredie Didier com base nos princípios da igualdade, da lealdade, da boa-fé, da solidariedade, do devido processo legal, do acesso à

justiça e da adaptabilidade do procedimento. [...] ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos [...] não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos (DIAS, 2013, p.587).

A teoria da aparência na ação de alimentos

Dirimidas questões acerca da fase probatória, eis que surge um princípio aliado à boa-fé objetiva, que delinea alterações no cenário processual em que é aplicado: trata-se do princípio da aparência. Nasce como repressor da litigância de má-fé e muitas vezes, torna-se propulsor de uma sentença eivada de justiça, pois revela a real situação que uma das partes pretendeu ocultar. No âmbito do direito das famílias, no que tange mais especificamente a alimentos, nota-se necessária sua utilização quando da fase de fixação do *quantum* a ser devido pelo requerido ao credor.

Ante a necessária análise da necessidade do credor e da possibilidade do devedor, tem-se como corolário o princípio da proporcionalidade, norteador primordial que fará com que a sentença proferida pelo juiz seja verdadeiramente justa às partes. Porém, notória é a afirmação no sentido de que o Estado nem sempre dispõe de mecanismos suficientes para a verificação das autenticidades das provas colhidas no processo – razão pela qual torna-se necessária, não raras vezes, uma atitude da parte que, prevendo ter seu direito deturpado por uma falsa prova apresentada por seu *ex adversus*, não pode ficar inerte perante à ameaça de seu próprio prejuízo e esperar que o sofra injustamente. Haja vista o já exposto com relação à fase probatória e aos encargos distribuídos às partes pela distribuição dinâmica do ônus da prova, afere-se que: Cabe, ao juiz, fixar os alimentos. Para isso, precisa dispor dos meios necessários para saber das necessidades do credor e das possibilidades do devedor. Não trazendo o alimentante informações sobre seus ganhos, deve fixar a pensão por indícios que evidenciem seu **padrão de vida**. Nada mais do que atentar aos sinais externos de riqueza, pelo **princípio da aparência** (DIAS, 2013, p. 580).

A utilização do princípio da aparência no Direito das famílias, no que tange às ações de alimentos, vêm ganhando espaço hodiernamente, pelo fato de as pessoas tornarem sua vida privada verdadeiros palcos teatrais, sem o bom senso de zelar pela própria intimidade e privacidade – sobretudo em espaços virtuais –, contudo,

nota-se que o Direito deve evoluir paralelamente à sociedade, e o frequente uso da teoria da aparência em defesa dos interesses do alimentando, prova ser efetiva essa evolução, já conceituada pela consagrada Teoria Tridimensional do Direito – direito é fato, valor e norma (REALE, 2002).

É sabido que, rotineiramente encontra-se dificuldade em lograr êxito na decisão de alimentos em que o requerido cria óbices para apresentar prova de seus ganhos, em especial, quando ele não possui renda fixa comprovada, ou seja profissional autônomo ou liberal, e, nesse caso, dificulta a conclusão justa do processo caso a parte aja de má-fé, ostentando padrão de riqueza diverso daquele que declarou, destarte: Considerando tais dificuldades, bem assim como tendo em mira o problema de se comprovar, em outros tantos casos, a capacidade contributiva do devedor, admite-se, com tranquilidade, o uso da teoria da aparência para guiar a estipulação do valor da verba (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 880).

Tal assertiva mencionada na doutrina já se mostra presente nas recentes decisões dos tribunais de justiça de diversos estados da federação, como exemplo, o AI 70072610702 (Nº CNJ: 0025185-40.2017.8.21.7000), TJRS, que reconheceu e manteve a verba alimentícia ao menor no mesmo *quantum* ao estipulado em juízo monocrático em razão da necessidade presumida do autor e da profissão do devedor, que sendo médico, obviamente, teria condições aparentes de arcar com o sustento de sua prole.

UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. Alimentos fixados em favor do filho, que conta 8 anos de idade (DN 28/09/2009), em 5 SM, mais o plano de saúde. Necessidades presumidas. Decisão que levou em conta a profissão do alimentante – médico – e os sinais exteriores de riqueza. AGRAVO IMPROVIDO. UNÂNIME. (AI 70072610702. TJRS. Des. Ivan Leomar Bruxel, 2017).

Nesse diapasão, corrobora-se a posição cada vez mais pacífica da jurisprudência em aplicar o princípio da aparência, mediante decisão do TJSC, no julgamento da AC 2016.014005-9, de Joinville. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato:

Ação de **alimentos** intentada pelo filho (4 anos de idade), representado pela genitora em face do genitor. Sentença de procedência. Verba alimentar fixada em 4 (quatro) salários mínimos. Irresignação do alimentante. Postulada a minoração da obrigação sob o argumento de que a quantia é exorbitante. Pretendida a fixação da verba alimentar em 20% (vinte por cento) sobre seus rendimentos mensais [...] **Sinais** exteriores

de **riqueza**. Apelante que é proprietário de três imóveis, quatro veículos, bem como possui participação societária em quatro empresas. Apreciação correta do binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado em primeiro grau. [...] Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSC, AC 2016.014005-9 Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. 2016).

Provas eletrônicas no vigente Código de Processo Civil – CPC/2015.

Faz-se indispensável mencionar quanto à fase probatória do processo e o momento da produção de provas, a possibilidade de a parte se utilizar de documentos eletrônicos como meios probatórios válidos, anexando-os ao processo, no intuito de provar aquilo que alega. Sobre documentos eletrônicos e a participação desses no processo de alimentos, afere-se que o princípio da aparência não se faria valer se não fosse a possibilidade de anexar aos autos os documentos dessa natureza, admitindo-se a validade probante. Obviamente, com o advento do avanço das tecnologias, é válido ressaltar que as medidas requeridas pelo juiz atualmente para revelar a real condição econômica do alimentante quando há dúvida acerca desta, tais como, declaração da receita federal, e a própria quebra do sigilo bancário (DIAS, 2013, p. 579) são obtidas eletronicamente, destarte, Theodoro Júnior anuncia que “[...] o comércio bancário, por exemplo, realiza-se basicamente por meio de sistemas informáticos, sem perda da segurança jurídica. O mesmo se passa nas relações tributárias entre o Fisco e o contribuinte” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.988). No entanto, não há apenas essas maneiras de se produzir provas no processo.

As redes sociais digitais, como *twitter*, *instagram*, *facebook*, são atualmente verdadeiros diários pessoais, e, com o auxílio de *printsceen*, após a verificação de sua autenticidade, podem ser utilizadas para provar o que se pretende nesta fase do processo de alimentos. Tratam-se dos sinais externos de riqueza, exteriorizados pela parte quando na realidade declara possuir renda inferior à que demonstra socialmente. Consoante recentes decisões dos tribunais, o credor pode se valer de colher provas em espaços virtuais, e anexá-los no processo, com o escopo de provar o alegado por ele:

AÇÃO DE ALIMENTOS. ELEVAÇÃO. Adolescente com treze anos de idade (DN 20/03/2003. Necessidades presumidas. Agravado que demonstra sinais exteriores de riqueza condizentes com a fixação de um salário mínimo para o dever alimentar. Afinal de contas, em redes sociais ele mesmo intitula-se sócio-proprietário de imobiliária, além de ser

proprietário de dois veículos automotores. Parecer pelo improvimento. Agravo provido. Unânime (TJRS - AI: 70069062396 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, J: 08/09/2016, Oitava Câmara Cível, DJ 12/09/2016).

Com relação aos documentos eletrônicos, é válido ressaltar que “[...] leis materiais e processuais têm cuidado de preservar a autenticidade e confiabilidade da documentação eletrônica [...]” (THEODORO, 2016, p.988), contudo, nota-se que os documentos eletrônicos já vinham sendo utilizados como provas processuais desde a MP 2.220-2/2001, que já dispunha sobre a validade da assinatura digital. Com o advento da Lei 13.105/2015 (CPC/2015), restou expressa a forma de utilização e critérios de valoração desse tipo probatório, a depender de lei específica (Art. 439 a 441, CPC, 2015).

Quanto à utilização do documento eletrônico no processo, há que se mencionar a cautela do Estado em verificar a autenticidade e a veracidade daquilo que consta no documento, sendo característica relevante para o uso do juízo, que a prova seja autêntica e íntegra, portanto, criou-se um sistema criptográfico, que trata-se de uma autarquia federal, onde os documentos eletrônicos por ali passados, após a análise de sua autenticidade, recebe um certificado digital, facilitando para o magistrado, reconhecer como de boa-fé a prova que lhe é apresentada (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.989).

Porém, há que se mencionar o fato de existir uma linha tênue entre a veracidade ou não de documentos não passados por esse crivo de avaliação, o que obriga o magistrado a agir com mais cautela quando da análise da prova. E é nesse status que se encontra, na grande maioria dos casos, as provas colhidas em redes sociais, como exemplo, um *printscreen* colhido do *facebook* do alimentante, provando que este ostenta riqueza superior à que demonstra em juízo.

Quanto aos documentos eletrônicos não certificados, o diploma processual expressa que estes não deverão ser descartados pelo juízo (art.441 do CPC), conforme menciona “[...] o não uso da assinatura digital não pode alijar, por si só, o documento eletrônico do rol dos meios de prova com que consta a instrução processual” (THEODORO, 2016, p.990). Destarte, é plausível o entendimento de serem aceitas e valoradas quaisquer provas colhidas pelo autor, desde status em redes sociais, *printscreen* de conversas, fotos, postagens nos mais diversos canais virtuais existentes, onde o devedor se expõe com carros de luxo, viagens caras,

roupas de marcas, entre outros atributos que transpareçam riqueza, com o intuito de revelar sua real condição econômica, para que se alcance uma decisão equânime.

A teoria da aparência na ação revisional de alimentos

Já se mostrou comprovada a eficácia da teoria da aparência para a proteção do direito do alimentando quando não se consegue por meios diretos, alcançar a verdade pretendida pela jurisdição quanto à situação econômica do alimentante. Entretanto, dada certa celeuma acerca da sentença de alimentos e à coisa julgada que esta faça, mostra-se necessário discorrer sobre a possibilidade de sua eficácia também na ação revisional de alimentos.

Como já expresse, a obrigação alimentícia rege-se pelo princípio da proporcionalidade, que norteia o binômio necessidade x possibilidade, portanto, é notável a possibilidade de se propor ação revisional de alimentos quando algo vier alterar a capacidade de quem paga ou a necessidade de quem recebe sem que esse fato encontre limites na coisa julgada da decisão anteriormente proferida, afinal, trata-se de fato superveniente no transcorrer do tempo, que tenha alterado a situação fático-econômica das partes, ensejando, por sua vez, nova tutela do Estado. Nesse sentido, “[...] como o dever alimentar se prolonga no tempo, são comuns as ações revisionais, sob a alegação de ter havido aumento ou redução, quer das possibilidades do alimentante, quer das necessidades do alimentando” (DIAS, 2013, p. 620).

É absolutamente plausível que, com o transcurso do tempo, aquele que poderia pagar determinado *quantum*, por uma desventura profissional, falência, demissão, ou outro fato, não possa mais arcar com a quantia anteriormente estabelecida, como também, é fácil reconhecer o contrário, que é quando o devedor obtém vantagem financeira ao longo do tempo, porém, deixa de majorar a sua obrigação por sua própria iniciativa, e como o direito a alimentos trata-se, como regra, de um direito que visa manter o alimentando no mesmo padrão de vida do alimentante (DIAS, 2013, p.533), nota-se mais uma vez a possibilidade da utilização do princípio da aparência pelo autor, quando o réu for omissivo com relação à atualização do valor da verba. É o caso do agravo em recurso especial nº 1.244.422 - DF (2018/0002578-0), processo no qual se chegou, em sede de STJ, em decorrência de uma decisão proferida pelo TJDF, onde foi exposta pelos desembargadores a condição de se majorar o quantum alimentar pelo fato do réu

possuir abastada condição econômica diante de suas redes sociais. Colaciona-se fragmentos da discussão do tribunal de justiça para análise:

Quanto à capacidade do recorrente em pagar a pensão estabelecida, TJDFT assim indicou (e-STJ fls. 329/330): Atualmente, passada quase uma década, o apelado ainda se diz desempregado, apesar de aparentar nas redes sociais ter um alto padrão de vida, com frequência em festas, restaurantes e bares badalados da cidade. Ademais, há postagens que demonstram que ele explora a atividade de panfletagem, com três funcionários, bem como é gerente da Loja Bio Mundo. A propósito, percuciente é a análise da Procuradoria de Justiça: Ao contrário do que consta da sentença, os sinais exteriores de padrão de vida confortável, incompatíveis com a alegada impossibilidade de pagar os alimentos postulados, são perfeitamente admitidos para efeitos de fixação judicial destes. [...] O fato é que o estilo de vida do apelado é totalmente incompatível com o de uma pessoa que se diz desempregado. Reside em uma quadra nobre do Plano Piloto; frequentador assíduo de conhecidos bares e restaurantes da cidade. Também é frequentador do Resort Pousada do Rio Quente, em Caldas Novas; convida amigos para conhecer a Loja Bio Mundo do qual seria gerente (fls. 255). Dessa forma, essas várias postagens demonstrando sinais exteriores de riqueza, aliado ao fato de que o apelado deixou de pagar o plano de saúde do menor por estar associado ao da mãe, autorizam a fixação de alimentos no patamar de 1 salário mínimo (ARE. 1.244.422. STJ. Relator. Ministro Antônio Carlos Ferreira. 2018).

O caso em tela, submetido à análise do STJ, claramente, em sede de agravo em recurso especial não discute fatos do processo, nem tampouco provas, afinal, aplica-se a sumula nº 7 do STJ. Entretanto, diante da situação apresentada, surgem discussões que merecem ser exaltadas, até mesmo para se compreender melhor a importância da aplicabilidade da teoria da aparência em defesa do alimentado. Ante um processo judicial de elevadas custas, é fato incontestável que a máquina Judiciária é cara para ser movida, quanto a questões referentes a honorários advocatícios e sucumbenciais, o que enseja grande ônus para a parte sucumbida. Questiona-se o motivo pelo qual, não raro a parte, ainda que sucumbida no processo, insiste numa luta árdua e custosa, sendo que seria muito mais viável, arcar com as custas que lhe foram impostas diante de tantos fatos provados contra si. Importante salientar ainda que é paradoxal o réu que alega não dispor de recursos financeiros para suprir as necessidades de sua prole, enfrentar uma lide judicial custosa, arcando com inúmeras despesas advindas de um processo judicial, elevando-o ao STJ. Entende-se, por uma análise lógica dos fatos do caso concreto,

que o réu, dispõe de recursos, porém, não os quer ceder à sua prole, e por isso, procura ocultar ao máximo seu patrimônio, na tentativa de evitar uma decisão judicial que o obrigue à majoração do valor a ser pago a título de alimentos.

3 As redes sociais digitais e sua influência na sociedade

Ao se fazer uma análise do ser humano e de seus comportamentos, crenças, culturas mediante o grupo em que vive, desde logo se percebe que ele procura, em regra, formas de se relacionar com seus semelhantes numa relação de base vital para sua existência – seja eivada de amor ou ódio – é fato incontestável que as relações humanas que o convívio social traz, afetam muito o cotidiano de todos os que a rodeiam, sendo importante analisar o comportamento das pessoas mediante suas relações sociais.

No tocante às redes sociais, estudos realizados nesse sentido não são contemporâneos, porém, a presença do espaço cibernético trazido pela internet, juntamente com os aplicativos de comunicação – que vieram como instrumento para estreitar as relações sociais com o advento da mediata comunicação por computador (RECUERO, 2009), fez com que os estudiosos se voltassem para a análise dos novos meios de comunicação, as redes sociais digitais. Nesse diapasão: “Observando o cotidiano do cidadão na vida em sociedade, não é difícil compreender como as redes sociais foram gradativamente se expandindo para acomodar também as redes sociais digitais” (BOECHAT, 2017, p.43).

Nota-se, no estudo do ser humano e seus comportamentos sociais, que as mídias digitais passaram a ser meio de influência para as relações sociais, como exemplo, a evolução dos meios de comunicação, que com os recursos atuais transformaram o que era um jornal impresso vendido em bancas, em algo obtido de forma *online* através dos *sites* de suas editoras (BOECHAT, 2017). O próprio rádio, outro importante meio de comunicação, na atualidade vem sofrendo grandes modificações por conta das mídias digitais. Nota-se a respeito, as emissoras de rádio fusão, que outrora transmitiam seus programas através de sinais arcaicos emitidos nas antigas faixas de ondas médias – meio este que está sendo extirpado, dando lugar à transmissão digital feita pela internet. Portanto, nota-se que “[...] os computadores surgem estabelecendo um marco que distingue as mídias não digitais das mídias digitais [...]” (BOECHAT, 2017. p.40). Isso faz com que a sociedade

passa a ser obrigada a aderir aos recursos tecnológicos, sobretudo à internet, para realizar atividades habituais de seu dia-a-dia (BOECHAT, 2017).

A influência das redes sociais digitais no cotidiano

Com o advento da tecnologia, vislumbra-se que a humanidade deu um salto quando se trata de comunicação interpessoal. É notável que em menos de um século algo que era inimaginável se transformou num fato natural entre considerável parcela da sociedade hodierna: trata-se da facilidade de comunicação entre as pessoas. Estejam elas distantes o quanto possível umas das outras, com um simples “click”, a tecnologia as aproxima, não havendo distância suficiente que possa impedir o avanço dos meios de comunicação.

Com relação às redes sociais e à internet, pode-se destacar que na atualidade, esses recursos ganharam lugar privilegiado na vida de quem os utiliza, inclusive, como meio publicitário, seja qual for a finalidade – comercial, política, religiosa. É fato que o grande poder de alcance que possui essa verdadeira dimensão paralela à vida física, vem aumentando gradualmente com o passar dos anos. Consoante tal afirmação, salienta-se que: Outro elemento que é característico das redes sociais na Internet é sua capacidade de difundir informações através das conexões existentes entre os atores. Essa capacidade alterou de forma significativa os fluxos de informação dentro da própria rede. O surgimento da Internet proporcionou que as pessoas pudessem difundir as informações de forma mais rápida e mais interativa. Tal mudança criou novos canais e, ao mesmo tempo, uma pluralidade de novas informações circulando nos grupos sociais (RECUERO, 2009, p.116).

É sem dúvidas, notório o fato de que a internet uniu a sociedade como um todo, portanto, essa comunicação global trazida por meio dos canais virtuais serve, não apenas para que pessoas criem novos laços, sejam estes profissionais, pessoais, entre outros – como também, para que elas aumentem os já existentes em vida fora do ciberespaço (RECUERO, 2009). Há que se constatar que hodiernamente, faz-se de forma muito mais rápida e prática, uma comunicação entre amigos que residam em países distantes um do outro, ou entre empresas que desejem criar entrelaces comerciais, mas que pela distância que existia entre ambas em tempos pretéritos, seriam quase que impossíveis tais laços, dada a precariedade de comunicação.

A facilidade entre meios de comunicação traz inúmeros benefícios para a sociedade do universo, sendo hoje, difícil se vislumbrar um mundo no qual a presença da internet e o ciberespaço se faria dispensável sem que isso acarretasse grande dispêndio para as pessoas e suas relações sociais, sejam estas de qualquer natureza. Entretanto, é preciso compreender que estudar redes sociais na Internet é estudar uma possível rede social que exista na vida concreta de um indivíduo, que apenas utiliza a comunicação mediada por computador para manter ou criar novos laços. Não se pode reduzir a interação unicamente ao ciberespaço, ou ao meio de interação. A comunicação mediada por computador corresponde a uma forma prática e muito utilizada para estabelecer laços sociais, mas isso não quer dizer necessariamente que tais laços sejam unicamente mantidos no ciberespaço (RECUERO, 2009, p.143 e 144)

Contudo, deve-se mensurar a afirmação no sentido de que tudo que é novo ao homem pode lhe acarretar consequências benéficas ou maléficas, a depender de sua conduta, e tal assertiva se faz verídica quando se fala em internet, ciberespaço e redes sociais. O avanço das tecnologias trouxe para os dias atuais as redes sociais digitais, tais como *facebook*, *instagram*, *twitter*, *snapchat*, dentre outros aplicativos, que tomaram conta do cotidiano da sociedade, criando uma espécie de universo paralelo, no qual significativa parcela de pessoas vive imersa em um mundo de “faz de conta” externando, muitas vezes uma irrealidade como meio de satisfação de seu ego, visando demonstrar às pessoas com as quais convive, uma série de vantagens e vitórias que sequer existem, como um verdadeiro “show do eu”, uma espetacularização de sua própria vida, que pode corresponder à vida dos próprios sonhos, mas não à vida real daquela pessoa (SIBILIA, 2008).

A auto exposição nas redes sociais digitais

Quando se trata da comunicação entre pessoas por intermédio da internet, é impossível que se faça uma análise deixando de lado o fenômeno da globalização, afinal, os avanços dos recursos tecnológicos, sobretudo no que tange os meios de comunicação, estão diretamente relacionados a esse fato. É notório que em gerações passadas, os ascendentes tinham muito mais dificuldade em difundir uma informação do que atualmente, pois os veículos de comunicação não detinham o mesmo poder de impactar globalmente a sociedade com uma notícia, porém, com o

advento da televisão, esse cenário começou a passar por uma revolução em esfera mundial (BOECHAT, 2017). Contudo, é notável que atualmente, a dissipação de notícias e a facilidade na sua veiculação, não deixa de trazer um risco para a sociedade, afinal, a internet traz para as pessoas uma imensa facilidade tanto relacionada a difusão de informações, como na obtenção destas.

Em se tratando exclusivamente da esfera privada das pessoas, percebe-se que o espaço virtual – redes sociais e internet – vêm invadindo cada vez mais a intimidade e a privacidade, inerentes aos cidadãos, disposto na vigente *Carta Magna* como aspectos do direito fundamental à dignidade humana (CRFB, 1988). O espaço privado, que levou tanto tempo para ser alcançado pelas pessoas (SIBÍLIA, 2008) vem, entretanto, entrando em declínio gradativamente.

É válido constatar que as pessoas sempre tiveram a necessidade de expor sua vida de alguma forma, seja por meio de diários íntimos ou cartas, como no passado, através de confissões feitas a pessoas de confiança. Nesse sentido: Além de construir um requisito básico para desenvolver o *eu*, o ambiente privado também era o cenário onde transcorria a intimidade. E era precisamente nesses espaços onde se engendravam, em pleno auge da cultura burguesa, os relatos de si (SIBÍLIA, 2008, p. 56).

Essa nova cultura digital, percebe-se que ao mesmo tempo que traz riquezas à humanidade, afinal, trata-se de um espaço de autoconhecimento, é notável que também acarreta certo estranhamento por parte de quem a aprecia, pois é questionável “[...] se as vivências virtuais dos atores no ciberespaço são experiências reais [...]” (BOECHAT, 2017, p.49).

No entanto, a necessidade que as pessoas têm de se expor, fazendo verdadeiros desabafos da própria vida privada, tem mostrado um resultado diferente do que ocorria anteriormente. Isso ocorre em razão da má utilização que as pessoas fazem do espaço cibernético quanto à dosagem e limites do bom senso quando do momento das exposições de fatos nas redes sociais, fatos estes que, em princípio, deveriam permanecer reservados à esfera íntima das pessoas.

Portanto, nota-se que considerável parcela das pessoas tem trazido um viés público para suas vidas privadas, quando as expõem de forma exagerada no ciberespaço, fazendo de suas redes sociais, verdadeiros diários de bordo de suas vidas, só que, não como no passado, quando tais documentos permaneciam em segredo, na esfera mais íntima pessoal.

Paira inclusive certa dúvida quanto ao fato de que os diários muito utilizados outrora tenham sido mesmo escritas íntimas para serem mantidas em segredo. Há autores manifestando opinião de que as pessoas que escreveram um diário, no seu íntimo, esperavam que um dia ele fosse lido por alguém (CABRAL et.al, 2015). As versões cibernéticas dessas escritas de si, por sua vez, também costumam ser práticas solitárias, embora seu estatuto seja bem mais ambíguo porque elas se instalam no limiar da publicidade total. A tela dos nossos computadores não é tão sólida e opaca como os muros dos antigos quartos próprios. Além disso, a distância espacial e temporal com relação aos leitores tem encolhido sensivelmente (SIBÍLIA, 2008, p. 57).

Entretanto, com os avanços dos aplicativos de comunicação, tem-se percebido que a antiga forma de diário pessoal escrito em livros selados com chave – agora substituída pela digitada em um espaço cibernético, vem agredindo radicalmente a intimidade das pessoas. Contudo, “[...] os blogs vieram progressivamente substituindo os diários de formato tradicional, e ainda com um ingrediente fascinante: a exposição imediata na rede daquilo que nós pensamos ou estamos fazendo [...]” (CABRAL et.al, 2015 p.8).

Remetendo o assunto à uma visão ainda mais atual, percebe-se que, através de uma padronização recente dos aplicativos de comunicação, como exemplo, o *facebook*, *instagram* e *snapchat*, onde foi inserida a possibilidade de os autores postarem os chamados *stories*, que são nada menos do que fotos de atividades corriqueiras de seus cotidianos, com o intuito de mostrar como são as atividades rotineiras de quem as posta – é que se vê, maior ainda a exposição pessoal escancarada de fatos que são irrelevantes ao conhecimentos dos espectadores, ou mesmo, comprometedores para quem os expõem.

Sem dúvidas, a julgar pelo transcurso do tempo cominado com a evolução dos citados aplicativos e seu uso desenfreado, tende-se a pensar que cada vez mais, a privacidade e intimidade de seus usuários diminuirá, até que por fim, venha a sucumbir.

Exibicionismo e ostentação como meio de promoção do ego

É comum as pessoas, através da escrita ou de forma verbal, comentarem sobre suas próprias vidas, podendo exercer tal conduta como meio terapêutico – fazendo dessa exibição uma verdadeira válvula de escape para os problemas diários, ou mesmo por descontração. No entanto, o que se nota atualmente é que

com o fato das redes sociais cibernéticas terem aproximado de forma mais imediata e intensa as pessoas, é que em algumas delas, uma característica intrínseca que já existia antes mesmo da criação do universo cibernético não deixaria de se fazer presente em âmbito virtual, qual seja, a valorização do próprio ego (SIBÍLIA, 2008).

A necessidade de demonstrar determinada característica, como exemplo, provar-se estudiosa, postando fotos nas quais se expõe debruçada sobre livros, ou demonstrar condição financeira diversa da que vive, publicando fotos em requintados restaurantes, viagens fantasiosas, automóveis luxuosos, dentre outros bens de grande valor econômico, faz com que as pessoas deturpem um direito que lhes é constitucionalmente garantido, trata-se do direito à intimidade. E, com certeza, essa deturpação traz consigo efeitos maléficos no âmbito jurídico.

O problema encontra-se quando na realidade, alguém expõe o que quer com a finalidade de impressionar as pessoas com as quais convive, valendo-se muitas vezes de mentira, fantasias, para realizar seu desejo de se projetar socialmente, e esse fato acarreta prejuízos por meio de efeitos jurídicos advindos de sua prática impensada, que é o caso do devedor que, apesar de alegar não dispor de recursos suficientes para saldar sua dívida, demonstra condição diversa daquela que declarou, pois se vale de companhias abastadas financeiramente, para arcar com seu imaginário alto padrão de vida. Nesse sentido, observa-se a ocorrência da prática da intimidade como espetáculo: Uma consideração habitual, quando se examinam esses estranhos costumes novos, é que os sujeitos neles envolvidos “mentem” ao narrar suas vidas na web. Aproveitando vantagens como a possibilidade do anonimato e a facilidade de recursos que oferecem as novas modalidades de mídias interativas, os habitantes desses espaços montariam espetáculos de si mesmos para exibir uma intimidade inventada. Seus testemunhos seriam, a rigor, falsos ou hipócritas: não autênticos (SIBÍLIA, 2008, p. 29).

Efeitos jurídico-processuais da ostentação nas redes sociais no Direito das Famílias

Nota-se que para o Direito, consequências desagradáveis podem advir a quem se expõe de forma exagerada para a sociedade, sobretudo em casos de pessoas que estejam obrigadas a cumprir com a obrigação de alimentar, afinal, os tribunais vêm adotando posicionamentos inovadores, no sentido de aplicar-se a *teoria da aparência*, utilizando-se dos perfis de redes sociais do réu como meio de

prova para alterar sua obrigação, majorando-a se necessário, caso o magistrado entenda que o devedor não logrou êxito ao declarar qual sua verdadeira renda, e apresentava virtualmente, arrecadar lucro superior ao declarado.

É difícil fixar um valor justo para a prestação de alimentos, em especial quando carecem de provas acerca dos ganhos de quem deve prestá-los, acarretando dificuldade ao proferir uma sentença justa às partes (FARIAS; ROSENVALD, 2018). Nesse sentido, ainda externam os autores: Tal situação ganha contornos ainda mais problemáticos quando o devedor, apesar de demonstrar, documentalmente, um módico ganho salarial – ou mesmo não apresentar renda fixa – ostenta um alto padrão social e econômico. Em muitos casos, são empresários, profissionais liberais ou mesmo autônomos que se valem da dificuldade comprobatória de seus ganhos para, de alguma maneira, prejudicar a fixação justa da verba alimentícia (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 880).

Tal entendimento corrobora-se pelo posicionamento de que é possível a fixação da verba alimentícia de acordo com os sinais exteriores de riqueza que forem apresentados pelo devedor (DIAS, 2013). Quando em face de decisão judicial do caso em concreto, o autor se sentir lesado, e ingressar com ação revisional pleiteando a majoração e utilizando-se como instrumento probatório, das redes sociais do devedor, a fim de comprovar a real situação econômica dele, demonstrará, dessa forma, distorção no trinômio acima citado, acarretando o aumento do *quantum* fixado em ação anterior. Afinal, é pressuposto incontestável para admissibilidade de ação revisional de alimentos, que tenha havido alteração na necessidade de quem recebe ou na possibilidade de quem paga.

Em se tratando de processo, é impossível não mencionar sua fase probatória, uma vez que esta constitui-se elemento fundamental da relação processual. Há, portanto, um raciocínio simples, porém, lógico que paira sobre a questão. Tendo o alimentando êxito em demonstrar por meio de provas colhidas nas redes sociais do alimentante, que revelem uma condição econômica superior à declarada pelo mesmo inicialmente, ainda que falsa, mas que pareça justa ao julgador valorar, contraditória será a prova do contrário, caso o devedor ostente riqueza que na realidade não possui. Portanto, cabe afirmar que, mais vale a intimidade preservada que o patrimônio deturpado por uma autoexposição exorbitante que levou a uma decisão judicial de boa-fé, considerando apenas o que a parte sucumbida no

processo (devedor) demonstrava em seu cotidiano, por meio de seus perfis nas redes sociais digitais.

Há provas difíceis de serem produzidas, conforme se pode observar: “Há, porém, casos em que a dificuldade probatória decorre da própria natureza da coisa ou do evento a serem demonstrados em juízo [...] (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 912) consoante esta dificuldade, entende-se que em casos de provas que sejam de difícil produção, como é o exemplo do devedor, que, quando na realidade não dispunha de recursos, mas valia-se de companhias e amizades caras para ostentar uma realidade diversa daquela que realmente possui, nota-se que, provar não possuir condições financeiras, num cenário que tudo demonstra o contrário, acarretaria a denominada prova diabólica, na qual o magistrado estaria obrigado a utilizar-se dos indícios e presunção mais fortes que tem em mãos, podendo a sentença, embora sendo justa à realidade aparente, acarretar prejuízo ao devedor que não dosou o bom senso ao ostentar no espaço virtual, condição diferente daquela que realmente possui.

4 Considerações finais

Haja vista o avanço tecnológico e sua influência no cotidiano da sociedade, percebe-se que o Direito Brasileiro não deixa de acompanhar a sociedade, evoluindo gradualmente, como já expressava a clássica teoria tridimensional de Miguel Reale, contudo, situações corriqueiras podem acarretar a certas pessoas alguns efeitos jurídicos não desejados no contexto de processos judiciais – situações essas criadas pelo próprio interessado em manter uma certa intimidade, mas que, por descuido ou desconhecimento da lei, ou mesmo por ignorar certos princípios jurídicos, mostra-se em redes sociais, em condições financeiras e econômicas muito acima da que realmente vive. Tais distorções da realidade socialmente exposta, leva-o ao efeito indesejável, qual seja, a majoração do valor pago a título de alimentos – fato que torna relevante o estudo da teoria da aparência e sua relação íntima com a vida exposta nas redes sociais digitais dos atores que navegam diuturnamente.

Cada dia mais o Direito caminha no sentido de validar as situações fáticas demonstradas nas redes sociais digitais, pois elas demonstram a realidade que se pretendeu ocultar – é fato que o Estado, na fiscalização e proteção de direitos das partes frágeis de determinadas relações jurídicas, não pode se eximir de garantir

direitos fundamentais, ainda mais quando se trata do direito a alimentos, afinal, este é o corolário da dignidade da pessoa humana – valor maior do ordenamento jurídico.

Conclui-se que a autoexposição nas redes sociais, com excessiva espetacularização do *eu* e da vida íntima, pode acarretar efeitos jurídicos negativos à vida da pessoa. Principalmente, se houver certa dose de exagero e a pessoa, perdendo a noção entre o que é real e o que é fantasia, se lança a postar fatos ilusórios, diversos de sua realidade, passa a causar a impressão de que tem condição econômico-financeira muito superior a que de fato possui, advindo desse fato desdobramentos indesejados que ela mesma não consegue suportar. É necessário um despertar para a responsabilidade e maior compreensão dos reflexos das postagens em redes sociais para a sociedade e eventuais consequências jurídicas da autoexposição da vida privada nas redes sociais da internet.

Referências

BOECHAT, Ieda Tinoco. **As famílias e as tecnologias digitais**: a comunicação pela articulação de vieses não antes explorados / Ieda Tinoco Boechat. – 1. Ed. – Curitiba: Appris, 2017.

BRASIL. **TJRS– AI nº 70072610702**. Des. Ivan Leomar Bruxel, 2017. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/busca/search?entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&ulang=pt-BR&ip=177.223.3.86&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=70072610702&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &sort=date:D:S:d1&aba=juris&sitete=ementario#main_res_juris

_____. **TJSC. AC nº 2016.014005-9**. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. 2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora

_____. **TJ-RS - AI: nº 70069062396** RS. Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 08/09/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2016. Disponível em:

http://www1.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069062396&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris &sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70072610702&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris

_____. **ARE. 1.244.422. STJ**. Relator. Ministro Antônio Carlos Ferreira. 2018. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=1.244.422&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>

_____. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10/1/2002. In: VadeMecum Compacto/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 17. Ed. – SP: Saraiva, 2017.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16/3/15. In: VadeMecum Compacto / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 17. Ed. – SP: Saraiva, 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: VadeMecum Compacto / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 17. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Constituição (1988). **EC 64**, de 4/2/2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. In: VadeMecum Compacto / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 17. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13/7/1990. In: VadeMecum Compacto/obra coletiva de autoria da Ed. Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 17. Ed. – SP: Saraiva, 2017.

_____. **Estatuto do idoso**. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. In: VadeMecum Compacto / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 17. Ed. – SP: Saraiva, 2017.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; BOECHAT, Ieda Tinoco; MOREIRA, Raquel Veggi; TINOCO, Tatiane da Silva Lacerda; LUQUETTI, Eliana Crispim França. O DIÁRIO É UMA ESCRITA ÍNTIMA PARA SER MANTIDA EM SEGREDO? Revista Philologus, 2015. Disponível em <http://www.filologia.org.br/revista/60supl/RPh60-Supl-01.pdf>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. SP: RT, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias** – 5 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2013.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Prática das ações de alimentos** / Jorge Franklin Alves Felipe. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 7. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. - São Paulo: Saraiva, 2002.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. (Coleção Cibercultura). Porto Alegre: Sulina, 2009.

SIBILIA, Paula. **O Show do eu: a intimidade como espetáculo**. RJ: Nova Fronteira, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 57. Ed. ver., atual e ampl. – RJ: Forense 2016.